
1

MEIO AMBIENTE, DIREITOS HUMANOS E SUSTENTABILIDADE¹

ENVIRONMENT, HUMAN RIGHTS AND SUSTAINABILITY

Aflaton Castanheira Maluf²

RESUMO

Essa pesquisa tem como objetivo demonstrar a simbiose entre meio ambiente, Direitos Humanos e sustentabilidade. Pensar em sustentabilidade é pensar em Direitos Humanos. Portanto, os defensores e praticantes da sustentabilidade materializam Direitos Humanos. Os Direitos Humanos são universais e indivisíveis. Isto expõe uma incongruência no plano da ortodoxa organização econômica, social e política da nossa sociedade, em termos mundiais. O clássico modelo capitalista é conflitante com os Direitos Humanos. O modelo econômico deve evoluir para ações pró-Direitos Fundamentais. Os Direitos Humanos têm como missão subverter esta lógica na medida em que todos os seres humanos – e por extensão, demais seres vivos – sobre a face da Terra são portadores deles. O direito a um meio ambiente saudável, está neste rol fundamental de direitos que se possui.

Palavras-Chave: Meio Ambiente, Direitos Humanos, Sustentabilidade.

¹ Agradecimentos especiais ao Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bisawu.

² Doutor em Direito pela FADISP. Mestrando em Direito Ambiental pela ESDHC. e-mail: aflaton@bol.com.br

ABSTRACT

This research aims to demonstrate the symbiosis between the environment, human rights and sustainability. Thinking about sustainability is thinking about human rights. Therefore, advocates and practitioners of sustainability embody human rights. Human rights are universal and indivisible. This exposes an incongruity in the plan of the orthodox economic, social and political organization of our society, in world terms. The classic capitalist model conflicts with human rights. The economic model must evolve towards fundamental rights actions. Human rights have as their mission to subvert this logic insofar as all human beings - and by extension, other living beings - on the face of the Earth are carriers of them. The right to a healthy environment is in this fundamental role of rights that we have.

Keywords: Environment, Human Rights, Sustainability.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Direitos Fundamentais nas Constituições Latino-Americanas. 3 Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade no Brasileira. 4 Considerações Finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Retroagindo historicamente, como ponto de partida – dois ou três milênios – chegando até a contemporaneidade, pode-se afirmar que hodiernamente, a humanidade tem experimentado grandes avanços, especialmente nos últimos séculos, rumo à conquista de direitos e liberdades individuais e coletivas. Esse processo, ocorreu de forma paulatina no curso da história, sendo acelerado após o séc. XX.

Nota-se que o processo de grandes transformações mundiais, nos últimos séculos, vem sendo mais evidentes e céleres no campo científico e tecnológico (cite-se com exemplo a nanotecnologia). Inobstante os avanços tecnológicos, a dominação ou sobreposição do capitalismo segue refletindo de forma nociva na qualidade de vida dos cidadãos. E, sobretudo, nas demais formas de vida. Esse antagonismo vem perdurando de forma mais visível desde o séc. XIX.

Com efeito, os alarmantes desequilíbrios ecológicos ocorridos (em nível mundial), estão colocando em risco a sobrevivência e ameaçando a preservação das espécies em geral, sobretudo a humana, em vista de suas ações e omissões que levam a uma gradual *extinção ambiental*. Em determinados pontos de vista, está-se diante de um retrocesso nos direitos fundamentais historicamente conquistados.

Resta evidente o predomínio dos interesses econômicos, indígenas ou endógenos e alienígenas ou exógenos, sobre o direito à qualidade de vida individual e social, cujos modos de vida indicam que o caminho escolhido leva a uma progressiva ruína. Dessa forma, resta comprometida, inclusive, a sobrevivência humana e do próprio planeta, que abriga os recursos naturais fundamentais; base de sustentação das formas de vida em geral.

Em tempos de ações globais e continentais, não se pode descurar que as questões devem ser projetadas, obviamente, partindo de um início menor (uma base), para se chegar a algo maior. As questões ambientais conectadas aos Direitos Humanos, somente são devidamente compreendidas através do individual para o coletivo, ou, dizendo melhor: individual + coletivo. Daí a máxima ambientalista: *agindo localmente, pensando globalmente*. Portanto, vale repetir, o terreno propício aos instrumentos destinados aos Direitos Humanos e ambientais desconhecem fronteiras físicas e políticas.

Sob essa óptica, pode-se afirmar que o Brasil está integrado ao território denominado América do Sul, que por sua vez possui grande identidade histórica com a denominada América Latina (América Central e Caribe). A expressão “América Latina” (em castelhano: *Latinoamérica*; em francês: *Amérique latine*) compreende uma região de países das Américas, especialmente do Sul, Central e região Caribenha, incluindo o México, na América do Norte.

Em tais países, falam-se oficialmente idiomas derivados do latim: *castellano*, *português* e *francês*. Essa *terminologia* – latino-américa – vem sendo utilizada desde a primeira metade do séc.

XIX (de origem histórica controversa), a fim de identificar países americanos onde se falam idiomas de origem romana; ao reverso de outros países do continente norte-americano, que adotaram línguas anglo-saxônicas.

Essa macrorregião americana, atualmente, compreende 20 países soberanos e independentes: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela. Em complemento necessário, existem Departamentos, Estados ou Territórios *não soberanos*, que estão compreendidos na América Latina³. Vale salientar que a presente investigação ater-se-á aos países soberanos e suas Constituições.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/1988), determina em seu artigo 4.º, parágrafo único: “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.”. De forma semelhante ao dispositivo brasileiro (parágrafo único do art. 4.º da CRFB/1988), podem ser citadas como exemplos: as Constituições boliviana, de 2009, art. 265⁴; colombiana, de 1991, art. 227⁵; equato-

³ Se mencionan además los territorios que harían parte de América Latina según la connotación literal del término (territorios donde se hablan lenguas romances): las provincias de Quebec y Nuevo Brunswick en Canadá; los estados de Luisiana, Florida, California, Texas, Arizona y Nuevo México en Estados Unidos más Puerto Rico una de las dependencias estadounidenses; y los territorios franceses de Guyana Francesa, Clipperton, Guadalupe, Martinica, San Bartolomé, San Martín y San Pedro y Miquelón. Disponível em: <https://es.wikipedia.org/wiki/América_Latina>. Acesso em: 15 out. 2018.

⁴ **Art. 265.** I. El Estado promoverá, sobre los principios de una relación justa, equitativa y con reconocimiento de las asimetrías, las relaciones de integración social, política, cultural y económica con los demás estados, naciones y pueblos del mundo y, en particular, promoverá la integración latinoamericana (NEGÓCIO; CIPRIANO, 2010a, p. 139-143).

⁵ **Art. 227.** El Estado promoverá la integración económica, social y política con las demás naciones y especialmente, con los países de América Latina y del Caribe mediante la celebración de tratados que sobre bases de equidad, igualdad y reciprocidad, creen organismos supranacionales, inclusive para

riana, de 2008, art. 423⁶; nicaraguense, de 1987, art. 9.⁰⁷; e venezue-

conformar una comunidad latino-americana de naciones. La ley podrá establecer elecciones directas para la constitución del Parlamento Andino y del Parlamento Latinoamericano (NEGÓCIO; CIPRIANO, 2010a, p. 573).

⁶ **Art. 423.** La integración, en especial con los países de Latinoamérica y el Caribe será un objetivo estratégico del Estado. En todas las instancias y procesos de integración, el Estado ecuatoriano se comprometerá a: 1. Impulsar la integración económica, equitativa, solidaria y complementaria; la unidad productiva, financiera y monetaria; la adopción de una política económica internacional común; el fomento de políticas de compensación para superar las asimetrías regionales; y el comercio regional, con énfasis en bienes de alto valor agregado. 2. Promover estrategias conjuntas de manejo sustentable del patrimonio natural, en especial la regulación de la actividad extractiva; la cooperación y complementación energética sustentable; la conservación de la biodiversidad, los ecosistemas y el agua; la investigación, el desarrollo científico y el intercambio de conocimiento y tecnología; y la implementación de estrategias coordinadas de soberanía alimentaria. 3. Fortalecer la armonización de las legislaciones nacionales con énfasis en los derechos y regímenes laboral, migratorio, fronterizo, ambiental, social, educativo, cultural y de salud pública, de acuerdo con los principios de progresividad y de no regresividad. 4. Proteger y promover la diversidad cultural, el ejercicio de la interculturalidad, la conservación del patrimonio cultural y la memoria común de América Latina y del Caribe, así como la creación de redes de comunicación y de un mercado común para las industrias culturales. 5. Propiciar la creación de la ciudadanía latinoamericana y caribeña; la libre circulación de las personas en la región; la implementación de políticas que garanticen los derechos humanos de las poblaciones de frontera y de los refugiados; y la protección común de los latinoamericanos y caribeños en los países de tránsito y destino migratorio. 6. Impulsar una política común de defensa que consolide una alianza estratégica para fortalecer la soberanía de los países y de la región. 7. Favorecer la consolidación de organizaciones de carácter supranacional conformadas por Estados de América Latina y del Caribe, así como la suscripción de tratados y otros instrumentos internacionales de integración regional (NEGÓCIO; CIPRIANO, 2010a, p. 794-795).

⁷ **Art. 9.º** Nicaragua defiende firmemente la unidad centroamericana, apoya y promueve todos los esfuerzos para lograr la integración política y económica y la cooperación en América Central, así como los esfuerzos por establecer y preservar la paz en la región. Nicaragua aspira a la unidad de los pueblos de América Latina y el Caribe, inspirada en los ideales unitarios de Bolívar y Sandino. En consecuencia, participará con los demás países centroamericanos y latinoamericanos en la creación o elección de los organismos necesarios para tales fines. Este principio se regulará por la legislación y los tratados respectivos (NEGÓCIO; CIPRIANO, 2010c, p. 568).

lana, de 2009, art. 153⁸.

Na leitura dos referidos textos constitucionais – bem mais amplos e abrangentes que o dispositivo nacional correspondente – nota-se clara intenção do estabelecimento de uma *comunidade supranacional*, incluindo a possibilidade de auferir cidadania latino-americana (e caribenha).

Em complemento, existem diversos diplomas internacionais que introduziram em seus textos, o tema proposto nessa pesquisa. Vale citar como exemplos: Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada pela ONU, em 1948: “**Artigo 28.**^o Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.” Na mesma linha, encontra-se o **Preâmbulo** da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁹, firmada em San Jose, Costa Rica, em 1969. Nesse sentido, explicam Eduardo Ferrer

⁸ **Artículo 153.** La República promoverá y favorecerá la integración latinoamericana y caribeña, en aras de avanzar hacia la creación de una comunidad de naciones, defendiendo los intereses económicos, sociales, culturales, políticos y ambientales de la región. La República podrá suscribir tratados internacionales que conjuguen y coordinen esfuerzos para promover el desarrollo común de nuestras naciones, y que garanticen el bienestar de los pueblos y la seguridad colectiva de sus habitantes. Para estos fines, la República podrá atribuir a organizaciones supranacionales, mediante tratados, el ejercicio de las competencias necesarias para llevar a cabo estos procesos de integración. Dentro de las políticas de integración y unión con Latinoamérica y el Caribe, la República privilegiará relaciones con Iberoamérica, procurando sea una política común de toda nuestra América Latina. Las normas que se adopten en el marco de los acuerdos de integración serán consideradas parte integrante del ordenamiento legal vigente y de aplicación directa y preferente a la legislación interna (NEGÓCIO; CIPRIANO, 2010a, p. 508-509).

⁹ Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos; Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

Mac-Gregor y Carlos María Pelayo Möller (2014, p. 41)

Es así que con el devenir de los años, la labor de la Corte Interamericana la ha ido convirtiendo poco a poco en un tribunal encargado de crear las bases jurídicas de convivencia mínima en el continente, el llamado *ius constitutionale commune*, basado en el respeto y garantía irrestrictas de los derechos humanos consagrados en la Convención Americana y los otros tratados que complementan el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. El Preámbulo puede tener eventualmente un rol importante en la interpretación y aplicación de la Convención, toda vez que se erige como la base a partir de la cual fueron enmarcados los derechos establecidos en la Convención. Así entendido, el Preámbulo de la CADH está dotado de sentido jurídico pues orienta, realiza y se interrelaciona con los derechos, y es el hilo conductor que armoniza, integra y dota de plena razonabilidad al ordenamiento interamericano.

Considerando esses fatores globalizantes e globalizados, o presente artigo fará uma breve abordagem constitucional sobre o processo de afirmação dos Direitos Humanos no contexto da América Latina. Buscar-se-á demonstrar o ***reconhecimento constitucional*** – especialmente o aspecto formal, dos textos constitucionais latino-americanos – dos direitos de caráter econômico, social, cultural e ambiental, em decorrência do progresso econômico alcançado pela humanidade na contemporaneidade e a necessidade de conscientização quanto à preservação de um ambiente sustentável como condição vital para a sobrevivência da humanidade e demais formas de vida, bem como dos recursos naturais em geral.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), firmada em 1948, que as Constituições mundiais se

preocupam em inserir em seus textos, questões conectadas aos direitos fundamentais. Revele-se que as Constituições estrangeiras da América Latina, incluindo a região arquipelágica caribenha, situada entre as três Américas, empreenderam vários dispositivos – nas Cartas de cada País – para as questões internacionais, sobremaneira importantes.

As investigações serão celebradas de forma exemplificativa, com destaque aos dispositivos constitucionais expressos ou mais evidentes, em vista do tema delimitado: *Direitos Fundamentais* compreendidos dentro das espécies, *meio ambiente*, *Direitos Humanos* e *sustentabilidade*. Ater-se-á mais ao aspecto formal dos textos. Entenda-se, aqui, nessa investigação, o *direito internacional* de base comunitária, continental ou regional.

A Carta boliviana, de 2009, deixa bem clarividente: “**Artículo 13.** I. Los derechos reconocidos por esta Constitución son inviolables, universales, interdependientes, indivisibles y progresivos. El Estado tiene el deber de promoverlos, protegerlos y respetarlos.” (NEGÓCIO; CIPRIANO, 2010a, p. 54). No aspecto econômico e/ou capitalista, a Carta boliviana não descuroou da sustentabilidade: “**Artículo 311.** [...] 3. La industrialización de los recursos naturales para superar la dependencia de la exportación de materias primas y lograr una economía de base productiva, en el marco del desarrollo sostenible, en armonía con la naturaleza.” (NEGÓCIO; CIPRIANO, 2010a, p. 98).

A Constituição boliviana, de 2009, pode ser considerada, ao menos no aspecto formal, um “plus” ambientalista, quando comparada a Carta brasileira, de 1988. Nesse sentido, a título exemplificativo desse “nível acima” que atingiu a Constituição boliviana, revele-se o bem ambiental “água”, compreendido no texto boliviano, em sua concepção fundamental: “**Artículo 373.** I. El agua constituye un derecho fundamentalísimo para la vida,

en el marco de la soberanía del pueblo. El Estado promoverá el uso y acceso al agua sobre la base de principios de solidaridad, [...] diversidad y sustentabilidad (NEGÓCIO; CIPRIANO, 2010a, p. 189-190).

Por fim, a Constituição boliviana, de 2009, instituiu o *Tribunal Agroambiental* (Artículo 189), para fins de proteção dos recursos naturais e das espécies em geral, incluindo fauna e flora (NEGÓCIO; CIPRIANO, 2010a, p. 118). Dessa forma, compreendeu-se a necessidade de integração entre as questões agrárias e ambientais.

Artículo 189. Son atribuciones del Tribunal Agroambiental, además de las señaladas por la ley: 1. Resolver los recursos de casación y nulidad en las acciones reales agrarias, forestales, ambientales, de aguas, derechos de uso y aprovechamiento de los recursos naturales renovables, hídricos, forestales y de la biodiversidad; demandas sobre actos que atenten contra la fauna, la flora, el agua y el medio ambiente; y demandas sobre prácticas que pongan en peligro el sistema ecológico y la conservación de especies o animales.

A Carta equatoriana, de 2008, segue na mesma linha da boliviana de 2009, ou seja, comparada a Carta brasileira de 1988, seu texto se encontra em nível superior (ou mais amplo), assim compreendido no plano dos direitos ambientais econômicos.

Art. 385. El sistema nacional de ciencia, tecnología, innovación y saberes ancestrales, en el marco del respeto al ambiente, la naturaleza, la vida, las culturas y la soberanía, tendrá como finalidad: 1. Generar, adaptar y difundir conocimientos científicos y tecnológicos. 2. Recuperar, fortalecer y potenciar los saberes ancestrales. 3. Desarrollar tecnologías e innovaciones que impulsen la producción nacional, eleven la eficiencia y productividad, mejoren la calidad de vida y contribuyan a la realización del buen vivir (NEGÓCIO; CIPRIANO, 2010a, p. 356).

Destaque-se a Constituição da Guatemala, de 1985, que estabelece a superioridade dos Direitos Humanos supranacionais, quando incorporados ao ordenamento jurídico interno: “**Art. 46.** Preeminencia del Derecho Internacional. Se establece el principio general de que en materia de derechos humanos, los tratados y convenciones aceptados y ratificados por Guatemala, tienen preeminencia sobre el derecho interno.” (NEGÓCIO; CIPRIANO, 2010c, p. 252).

A busca de uma comunidade supranacional mereceu destaque na Constituição do Paraguai, de 1992, em seu artigo 145, assim: “**Artículo 145.** La República del Paraguay, en condiciones de igualdad con otros Estados, admite un orden jurídico supranacional que garantice la vigencia de los derechos humanos, de la paz, de la justicia, de la cooperación y del desarrollo, en lo político, económico, social y cultural.” (NEGÓCIO; CIPRIANO, 2010b, p. 193).

A República Dominicana, pela sua Constituição de 2010, trouxe para o texto constitucional a importância da simbiose entre meio ambiente, direitos humanos e sustentabilidade.

Artículo 218. Crecimiento sostenible. La iniciativa privada es libre. El Estado procurará, junto al sector privado, un crecimiento equilibrado y sostenido de la economía, con estabilidad de precios, tendente al pleno empleo y al incremento del bienestar social, mediante utilización racional de los recursos disponibles, la formación permanente de los recursos humanos y el desarrollo científico y tecnológico (NEGÓCIO; CIPRIANO, 2010e, p. 650).

Revele-se que Cuba, pela sua Constituição de 1985, ainda que tenha adotado o regime socialista por décadas – em franco decréscimo mundial hodiernamente – também explicitou a questão econômica conectada a sustentabilidade e a proteção ambiental:

Artículo 27. El Estado protege el medio ambiente y los recursos naturales del país. Reconoce su estrecha vinculación con el desarrollo económico y social sostenible para hacer mas racional la vida humana y asegurar la supervivencia, el bienestar y la seguridad de las generaciones actuales y futuras. Corresponde a los órganos competentes aplicar esta política. Es deber de los ciudadanos contribuir a la protección del agua, la atmósfera, la conservación del suelo, la flora, la fauna y todo el rico potencial de la naturaleza (NEGÓCIO; CIPRIANO, 2010d, p. 335).

Compreende-se que a *ordem constitucional econômica* de cada país está sendo idealizada a favor das questões fundamentais. É o que se vê nos textos constitucionais citados anteriormente. A visão estanque que aponta para as atividades econômicas que são sempre nefastas aos Direitos Humanos e ao meio ambiente, deve ser substituída pela visão integradora em que a ordem econômica se insere como parte integrante de uma logística favorável aos Direitos Fundamentais. Tem-se como exemplo a Constituição do Paraguai, de 1992, artigo 145, já transcrito.

As Constituições da América Latina, no aspecto formal dos textos, estão em franca evolução a favor das questões que orbitam em torno dos Direitos Fundamentais. Notadamente, o *direitos humanos*, o *meio ambiente* e a *sustentabilidade*. Pode-se afirmar que essa “trilogia” somente será realizada e devidamente materializada se for compreendida de forma indissociável. Torna-se fundamental, com base nos preceitos constitucionais retrocitados, a proposição de um *modelo de Código Ambiental* (incluindo preceitos destinados aos direitos humanos e sustentabilidade) para a América Latina.

3 DIREITOS HUMANOS, MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE NO BRASILEIRA

O Brasil compreende o maior país (em dimensão territorial) e o mais populoso das Américas do Sul e Central. Sua Constituição

em vigor, já com mais de 30 anos – é de 5 de outubro de 1088 –, é a *terceira em longevidade*. Só perde – em tempo de vigência – para a Carta Imperial de 1824 (65 anos, pois teve vigência até 1891) e a primeira Carta Republicana de 1891 (43 anos, por ter tido vigência até 1934).

Note-se que o Brasil, até o momento, conta com sete Constituições, incluindo a atual, de 1988. A Constituição Imperial nasceu em 1824. A primeira da era republicana, em 1891. No século XX, tiveram vigências as Constituições de 1934, 1937, 1946, e 1967-1969. E, desde 5 de outubro de 1988, a atual Constituição da República Federativa do Brasil está em vigor.

A história mostra uma instabilidade constitucional brasileira quanto ao século XX, se se considerar que entre 1934 e 1988, foram quatro Constituições. Com dois adicionais comentários: a primeira Constituição elaborada no século XX teve vigência apenas de 1934 a 1937. E a Constituição de 1967 está sendo considerada como apenas uma, mas em 1969 uma Emenda Constitucional deu nova redação a todo o texto, levando muitos autores a inserir o texto constitucional de 1969 como sendo uma outra Constituição na história brasileira.

Embora haja um histórico de instabilidade constitucional no século XX, o fim do referido século e – ao menos – até o momento, a Constituição em vigor indica uma sequência de estabilidade considerada, para os padrões brasileiros, razoavelmente duradora. Inclusive com manutenção dos Direitos Constitucionais de forma intocável, pois não tem havido sequer Emenda Constitucional alterando o texto da Constituição em vigor em matéria de segurança dos principais direitos dos brasileiros. Além disso, há cláusulas pétreas, intocáveis, não reformáveis. Fato que aumenta a estabilidade dos Direitos Constitucionais e, por consequência, da própria Constituição.

No plano dos Direitos Humanos, houve grande evolução, no aspecto formal do atual texto constitucional brasileiro. Certamente,

a longevidade da Carta brasileira (em comparação as anteriores, citadas anteriormente), caminha para a manutenção da estabilização do Estado de Direito. Esta expressão na Constituição brasileira de 1988, aparece de forma explícita em relação aos Direitos Humanos, assim: “Art. 4.º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos.”.

A base principiológica da prevalência dos Direitos Humanos – no plano interno e externo ou internacional – compreende um dos maiores vetores da Constituição Nacional de 1988. Nesse contexto, esclarece a Professora Flávia Piovesan (2013, p. 325): “O princípio da prevalência dos Direitos Humanos – inédito na história constitucional brasileira – atesta o crescente processo de internacionalização dos direitos humanos e seu reflexo imediato, a humanização do direito internacional.”.

Em complemento, a favor da indissociabilidade entre direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade, a Carta Nacional de 1988 completa: “**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”.

Nesse sentido expressa Milaré (2009, p. 151): “As Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam com a proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas, nem mesmo uma vez foi empregada a expressão meio ambiente, dando a revelar total inadvertência ou, até, despreocupação com o próprio espaço que vivemos.” Portanto, a Carta Brasileira de 1988 compreende evidente avanço, em relação as anteriores, no plano dos direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. Com relação a sustentabilidade, segue Milaré (2009, p. 77-79):

A construção de uma sociedade sustentável deve assentar-se numa clara estratégia mundial que pode, resumidamente, ser exposta através dos seguintes princípios: 1) respeitar e cuidar da comunidade dos seres vivos: [...] 2) Melhorar a qualidade de vida humana: [...] 3) Conservar a vitalidade e a diversidade do planeta Terra: 4) Minimizar o esgotamento de recursos não-renováveis: [...] 5) Permanecer no limite da capacidade de suporte do planeta terra: [...] 6) Modificar atitudes e práticas pessoais: [...] 7) Permitir que as comunidades cuidem de seu próprio meio ambiente: [...] 8) Gerar uma estrutura nacional para a integração de desenvolvimento e conservação: [...] 9) Constituir uma aliança global: [...].

As questões nacionais/constitucionais e internacionais, conectadas a essa trilogia indissociável, *direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade*, encontram-se bem esclarecidas na Constituição brasileira de 1988. Essa *simbiose* não foi descurada por Vital Moreira e Carla Marcelino Gomes:

Nos anos 80, uma categoria adicional de direitos humanos obteve reconhecimento, ou seja, o direito à paz e à segurança, o direito ao desenvolvimento e o direito a um ambiente saudável. Estes direitos fornecem o quadro necessário ao gozo de todos os outros direitos. Porém, não há condicionalidade, no sentido de que uma categoria constitua uma condição prévia para a outra. A terceira categoria é designada por direitos de solidariedade, uma vez que implicam cooperação internacional e aspiram à construção da comunidade. Os direitos humanos devem ser distinguidos dos “direitos dos animais” e dos “direitos da Terra”, propagados por alguns grupos (MOREIRA; GOMES, 2012, p. 54-55).

Nessas condições, portanto, os “direitos humanos ambientais” devem ser vistos e revistos sempre no sentido de sua manutenção e ampliação no cenário nacional e internacional (especialmente para o Brasil, sob o aspecto das Américas). Revele-se que as questões ambientais projetam-se para “*além dos direitos humanos*”,

tendo em vista que suas concepções ecocêntrica ou biocêntrica visam à proteção de todas as formas de vida, humanas e não humanas. Ou seja, proteção dos recursos naturais, animais, vegetais, etc. Em outras palavras, o Direito Ambiental cerra fileiras a favor do patrimônio ambiental material e imaterial, de forma micro ou macro, individual ou coletiva.

A ordem constitucional econômica brasileira, caminha no mesmo sentido das Cartas Constitucionais das Américas, citadas anteriormente. Está expresso na Constituição brasileira de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Por suposto, sobretudo no aspecto formal do texto da Constituição Nacional de 1988, resta evidente que a ordem econômica deve ser operacionalizada e materializada a favor dos *direitos humanos*, do *meio ambiente* e da *sustentabilidade*. Sob o aspecto puramente *capitalista*, pode-se afirmar que produtos e serviços sustentáveis são muito bem-vistos no mercado nacional e internacional, além de produzirem rendas aos empreendedores que seguem as premissas ambientalistas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em fecho, restou evidenciado nessa pesquisa/investigação, a importância do tema e sua conexão direta com as Constituições dos diversos países americanos do Sul, Central e do Norte, incluindo os países caribenhos, região marítima entre as três Américas. No aspecto formal dos textos constitucionais, pode-se afirmar que as

perspectivas são alvissareiras. Logicamente, deve-se compreender que a questão vai além dos textos, indicando a necessidade de políticas públicas nacionais, bem como ações internacionais coordenadas. Não se trata de modismo, Direitos Humanos, meio ambiente e sustentabilidade compreendem questões históricas e mundiais.

No plano econômico, não é somente importante defender os Direitos Humanos, meio ambiente e sustentabilidade – lembrando que referidos preceitos programáticos estão devidamente previstos nas várias Constituições citadas anteriormente – bem como é preciso operar um conceito fundamental, já previsto nos textos constitucionais: o Estado tecnológico ambiental, que deve operar sobretudo com base nos princípios bioéticos e do biodireito. Esse Estado de direitos fundamentais – especialmente ambientais – deve operar a favor dos seres vivos (humanos e não humanos) bem como dos recursos naturais e da proteção das formas de vida em geral. Auguram-se tais avanços.

A busca do estado ambiental, em sentido amplo – englobando a ordem social, econômica, de políticas públicas e comunitária – deve ser uma referência direcionadora a favor de uma nova cidadania emergente: a cidadania global ambiental, típica desse séc. XXI. É certo que existem contradições, avanços e recuos, mas se deve resgatar a utopia de que as sociedades nacional e internacional podem construir um futuro melhor com suas próprias forças. Porém, sempre de mãos dadas com os Direitos Humanos, meio ambiente e sustentabilidade.

Deve-se libertar dos grilhões do capitalismo ortodoxo, resumindo a possibilidade de existência social das pessoas a simples consumidores de uma sociedade que deseja vender ou comercializar tudo, inclusive “felicidade”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

CANOTILLO, José Joaquim Gomes et al (Coord.). **Comentários a Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; PELAYO MÖLLER, Carlos María. Preámbulo. In: STEINER, Christian; URIBE, Patricia (Coord.). **Convención americana sobre derechos humanos comentada**. Bogotá: Suprema Corte de Justicia de la Nación; Fundación Konrad Adenauer; Programa Estado de Derecho para Latinoamérica, 2014. p. 29-41.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino. (Coord.). **Comprender os direitos humanos**: manual de educação para os direitos humanos. Coimbra: Ius Gentium Conimbrigae / Centro de Direitos Humanos, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), 2012.

NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos; CIPRIANO, Rodrigo Carneiro (Org.). **Constituições da América Latina e Caribe**. v. I. Brasília: FUNAG, 2010a.

NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos; CIPRIANO, Rodrigo Carneiro (Org.). **Constituições da América Latina e Caribe**. v. II. Brasília: FUNAG, 2010b.

NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos; CIPRIANO, Rodrigo Carneiro (Org.). **Constituições da América Latina e Caribe**. v. III. Brasília: FUNAG, 2010c.

NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos; CIPRIANO, Rodrigo Carneiro (Org.). **Constituições da América Latina e Caribe**. v. IV. Brasília:

FUNAG, 2010d.

NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos; CIPRIANO, Rodrigo Carneiro (Org.). **Constituições da América Latina e Caribe**. v. V. Brasília: FUNAG, 2010e.

PIOVESAN, Flávia. Comentários ao art. 4º, inciso II. In: CANOTILLO, José Joaquim Gomes et al (Coord.). **Comentários a Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 320-333.

STEINER, Christian; URIBE, Patricia (Coord.). **Convención americana sobre derechos humanos comentada**. Bogotá: Suprema Corte de Justicia de la Nación; Fundación Konrad Adenauer; Programa Estado de Derecho para Latinoamérica, 2014.

VÍQUES, Fernando Castillo; LOAIZA, Olman Rodríguez; RODRÍGUEZ, Graciela Arguedas (Coord.). **Convención americana sobre derechos humanos: anotada y concordada com la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Costa Rica: Corte Suprema de Justicia / Escuela Judicial, 2013.

Recebido em: 23/1/2021

Aprovado em: 14/4/2021